

# **LEI HENRY BOREL E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

---

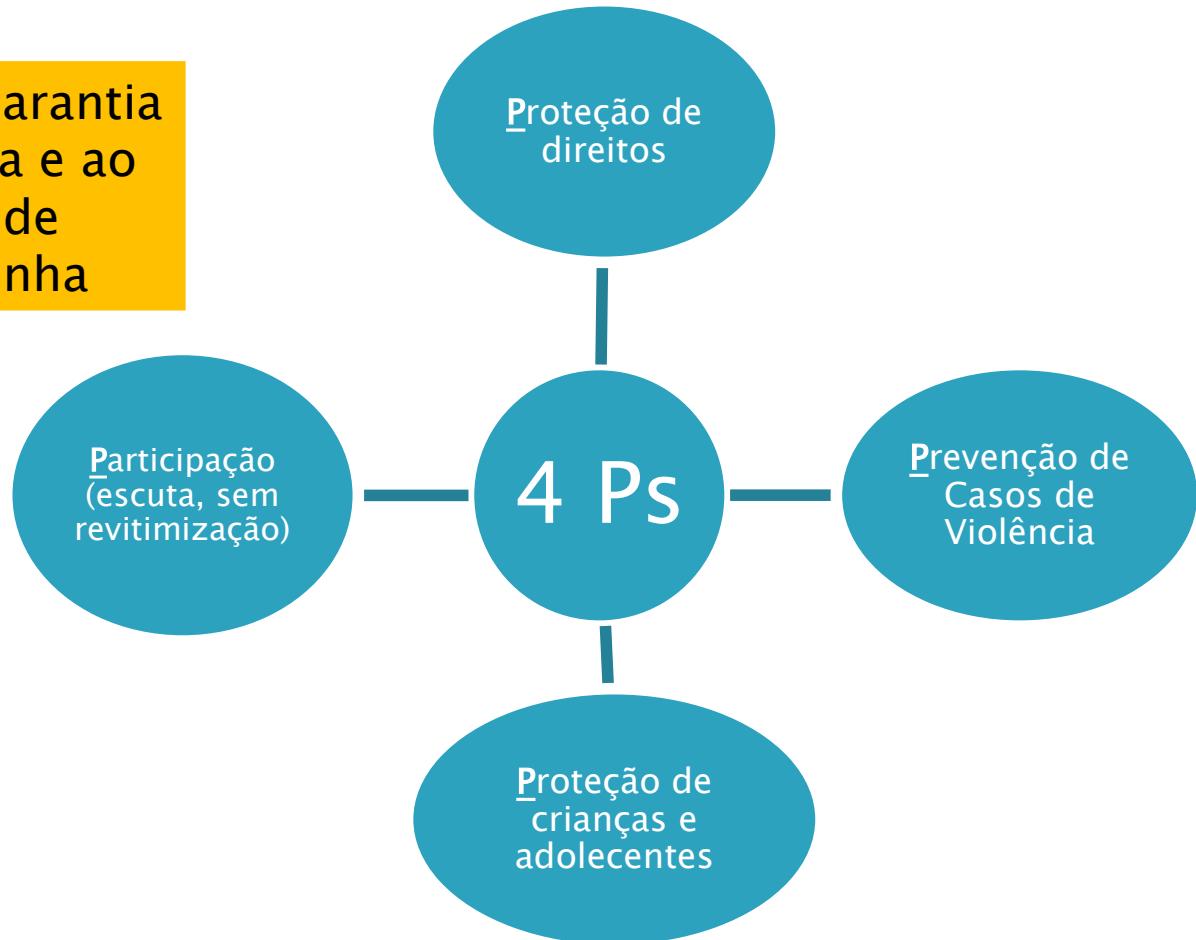
André Luis Negrão Duarte  
Promotor de Justiça

# Constituição Federal

- ▶ Art. 226, § 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
- ▶ Art. 227, § 4º. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

# Lei nº 13.431/2017

Cria o sistema de garantia de direitos à criança e ao adolescente vítima de violência e testemunha



# Lei nº 13.431/2017 (formas de violência)

- ▶ **VIOLÊNCIA FÍSICA**, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;
- ▶ **VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.
- ▶ **VIOLÊNCIA PATRIMONIAL**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

# Lei nº 13.431/2017 (formas de violência)

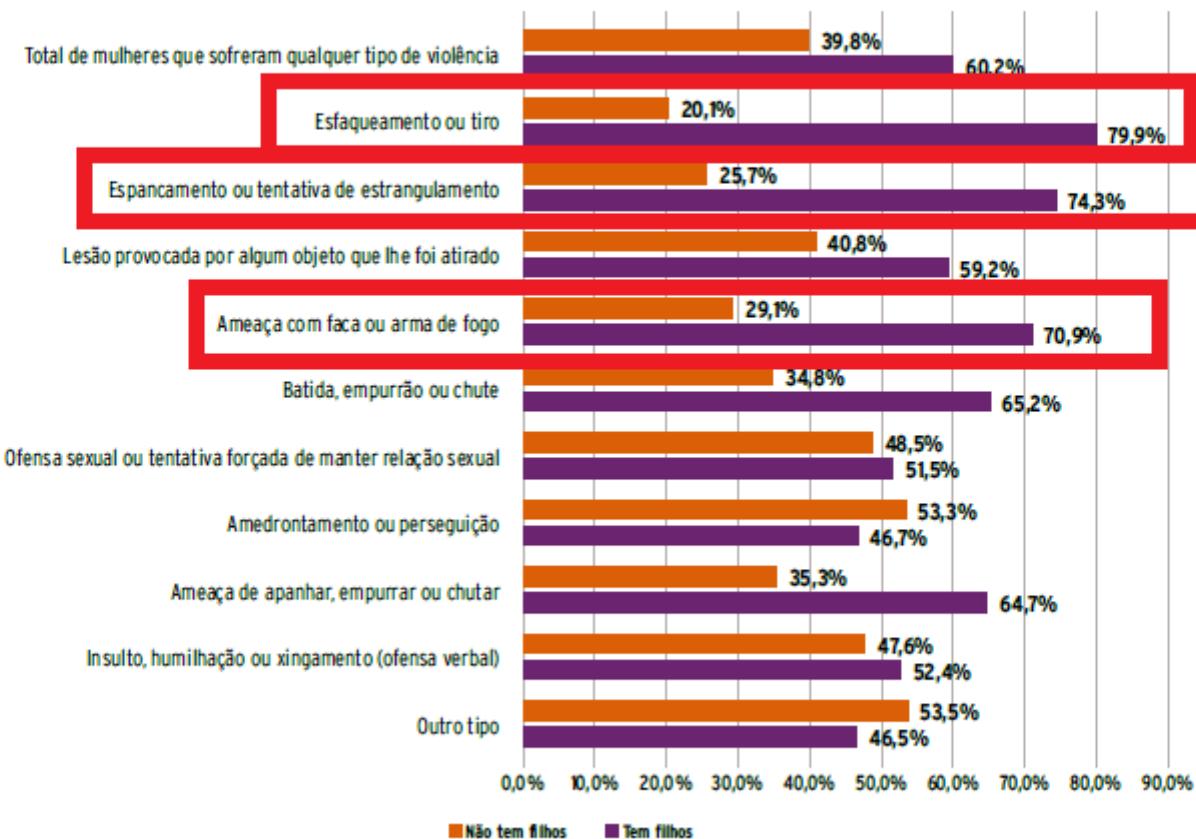
## ► VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA:

- ▶ a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- ▶ b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- ▶ c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

## GRÁFICO 69

Vitimização de Mulheres por tipo de agressão, por ter ou não ter filhos no último ano

Brasil, 2021



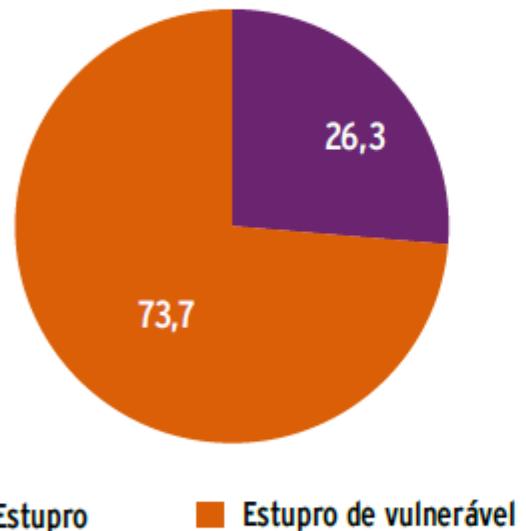
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021. Apenas mulheres

# Lei nº 13.431/2017 (formas de violência)

- ▶ **VIOLÊNCIA SEXUAL**, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:
- ▶ a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
- ▶ b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- ▶ c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

## GRÁFICO 43

### Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável Brasil (2020)



Em relação a faixa etária, a maioria das vítimas de violência sexual são crianças na faixa de 10 a 13 anos (28,9%), seguidos de crianças de 5 a 9 anos (20,5%), adolescentes de 14 a 17 anos (15%) e crianças de 0 a 4 anos (11,3%).

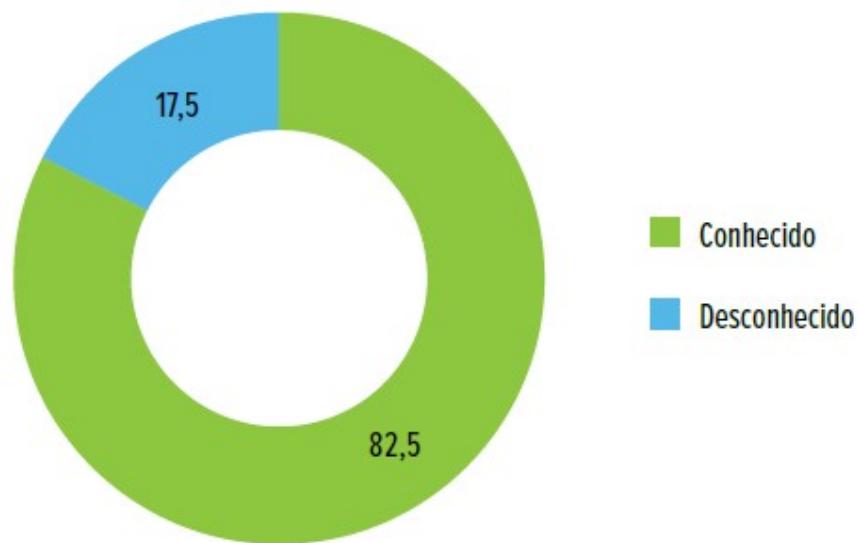
**Fonte:** Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

**Fonte:** Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2021

Quanto à característica do criminoso, esta continua a mesma: homem (95,4%) e conhecido da vítima (82,5%), sendo que 40,8% eram pais ou padrastos; 37,2% irmãos, primos ou outro parente e 8,7% avós.

### GRÁFICO 58

Relação entre vítima e autor



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2022

## INVESTIGAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA, SEXUAL E/OU OUTRAS VIOLENCIAS

Frequencia segundo Munic. Notificação

Munic. Notificação: 432240 Uruguaiana

Munic. Residência: 432240 Uruguaiana

Ano Ocorrencia: 2020

Viol Sexual: Sim

Período: 2020

Munic. Notificação	Frequencia
TOTAL 432240 Uruguaiana	38 38

## INVESTIGAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA, SEXUAL E/OU OUTRAS VIOLENCIAS

Frequencia segundo Munic. Notificação

Munic. Notificação: 432240 Uruguaiana

Munic. Residência: 432240 Uruguaiana

Ano Ocorrencia: 2021

Viol Sexual: Sim

Período: 2021

Munic. Notificação	Frequencia
TOTAL 432240 Uruguaiana	116 116

Fonte: TABNET – SES/RS

## **INVESTIGAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA, SEXUAL E/OU OUTRAS VIOLENCIAS**

**Frequencia segundo Munic. Notificação**

**Munic. Notificação:** 432240 Uruguaiana

**Munic. Residência:** 432240 Uruguaiana

**Ano Ocorrência:** 2021

**Local de Ocorr:** Residencia

**Período:** 2021

<b>Munic. Notificação</b>	<b>Frequencia</b>
<b>TOTAL</b>	<b>927</b>
432240 Uruguaiana	927

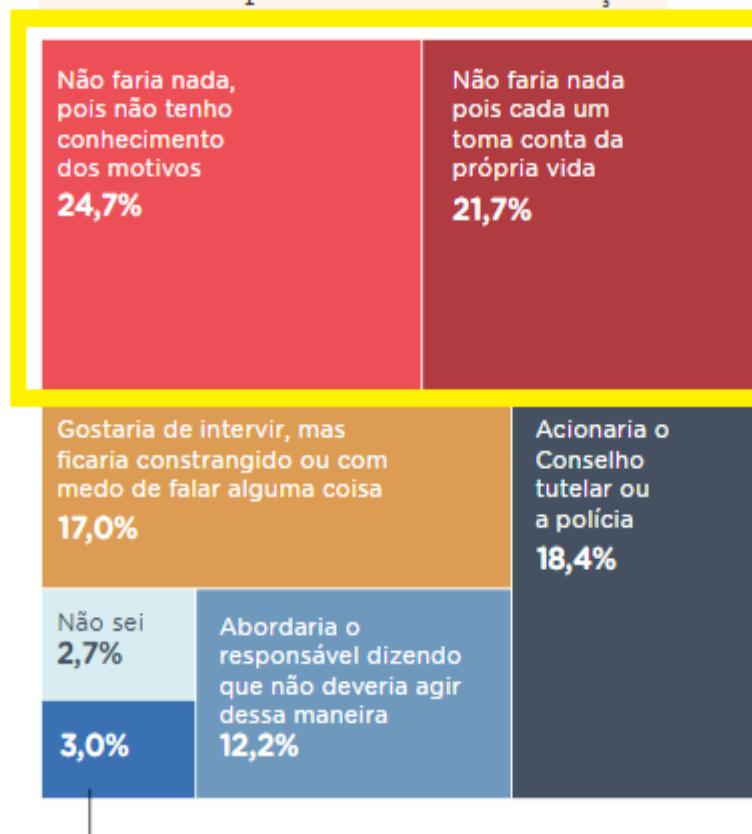
# Lei Henry Borel (nº 14.344/2022)

- ▶ Normas específicas para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente;
- ▶ A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (art. 3º)
- ▶ Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, tem o dever de informar às autoridades competentes (art. 23)

## O que faria caso presenciasse agressões a uma criança

### PERGUNTA

Qual atitude você tomaria caso você visse uma pessoa na rua dando puxões de orelha ou palmadas em uma criança?



**46,4% dos entrevistados não fariam nada se vissem cenas de agressão de crianças na rua.**

# Lei Henry Borel (nº 14.344/2022)

- ▶ Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:
- ▶ I – no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- ▶ II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- ▶ III – em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

# Medidas Protetivas contra o agressor

- ▶ I – a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas
- ▶ II – o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;
- ▶ III – a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- ▶ IV – a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;
- ▶ V – a proibição de frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente;
- ▶ VI – a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;
- ▶ VII – a prestaçāo de alimentos provisionais ou provisórios;
- ▶ VIII – o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;
- ▶ IX – o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

# Articulação da Rede de Proteção

- ▶ O Sistema de Garantia de Direitos, formada pelo Sistema de Justiça, assistência social, saúde, comunidade escolar, segurança pública, Conselho Tutelar, entre outros, deverá promover **ações articuladas e efetivas** com a finalidade de **identificação da agressão, promoção de atendimento ágil** da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à **responsabilização do agressor.**

# Atenção à proteção integral da criança e do adolescente vítima de violência doméstica

- ▶ Art. 5º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:
  - ▶ I – mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
  - ▶ II – prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;
  - ▶ III – fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
  - ▶ IV – prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
  - ▶ V – promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
  - ▶ VI – promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

# Sugestões de Políticas Públicas

- ▶ Art. 7º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):
  - ▶ I – **centros de atendimento integral e multidisciplinar;**
  - ▶ II – espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;
  - ▶ III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;
  - ▶ IV – **programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;**
  - ▶ V – **centros de educação e de reabilitação para os agressores.**